



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 30/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/1346

ATA 1 - JULGAMENTO DE RECURSO

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte quatro, às 08h10min, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, designados pela a Portaria nº 8553/2023, para o julgamento do recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 24/2024, o qual tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE CORTE DE GRAMA NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**. A sessão foi realizada no dia 28 de maio de 2024, às 09h30min, sendo que as licitantes que restaram com as suas propostas classificadas acabaram sendo inabilitadas por não atenderem aos parâmetros do instrumento convocatório. Como consequência da inabilitação das licitantes, o certame restou frustrado. Aberto o prazo recursal, a licitante S. L. de Lima Gerenciamento de Resíduos – ME, inscrita no CNPJ nº 19.300.141/0001-58 e a empresa Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.695.363/0001-76, manifestaram intenção de recurso. Primeiramente será analisado o recurso da licitante S. L. de Lima Gerenciamento de Resíduos - ME. **DAS TEMPESTIVIDADE:** As razões recursais foram apresentadas tempestivamente no dia 03 de junho de 2024 em conformidade com o item 13 do Edital. **DAS RAZÕES RECURSAIS:** Segundo a recorrente, a Lei nº 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Alega a licitante que de acordo com o preceito do Art. 66 da Lei nº 14.133/2021, os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”. De acordo com a recorrente inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis de maneira geral com os serviços que pretende contratar. Salaria a recorrente que a Administração deve avaliar se o particular atua na área do objeto licitado, sendo que a existência ainda que genérica compatível com a atividade licitada é suficiente para atender aos requisitos da habilitação jurídica impostos pela a Lei de Licitações. De acordo com a recorrente, a análise entre a compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve contar tal zelo que extrapole o que



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo. Alega a licitante que não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. Segundo a recorrente a exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente com seus atos constitutivos registrados, que seria a habilitação jurídica, não podendo se confundir com a capacitação técnica, sendo que esta seria a demonstração da licitante ter condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital. Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado há a menção de atividades como "armazenamento, transporte e destinação de resíduos classe II, agenciamento, seleção de colocação de mão de obra com funcionários ativos." Alega a recorrente que a suposta incompatibilidade de atestado e objeto social desaparece tendo em vista que quem trabalha com o manejo de resíduos teria plena e total expertise para executar trabalhos de corte grama, visto que a demanda exige muito menos capacidade e cuidados no manuseio de máquinas, armazenamento e destinação da grama cortada, pois é resíduo que não oferece perigo à sociedade. Com relação a "Certidão Positiva com Efeito Negativo de Tributos Municipais" apresentada pela a licitante, a recorrente alega que a exigibilidade dos tributos está suspensa de acordo com os artigos 275 e 280 do Código Tributário Nacional. Por fim, alega a recorrente que haveria um ônus caso fosse realizado todo o certame novamente, sendo que deve ser deixado de lado o formalismo exagerado com a adoção de uma maior flexibilidade que acabará beneficiando tanto a Administração como a população, tendo em vista a proposta da licitante ser a mais vantajosa.

DOS PEDIDOS: Que seja recebido o recurso nos termos da legislação em vigor; que a decisão da pregoeira seja reformada com a consequente reabilitação no certame com a consequente arrematação e futura adjudicação por parte da licitante do objeto do certame e não sendo o entendimento da reforma da decisão que o recurso seja encaminhado para à autoridade superior competente para apreciação final. **DAS CONTRARRAZÕES:** Aberto o prazo para contrarrazões, as mesmas não foram apresentadas de forma tempestiva por nenhuma das licitantes participantes do certame. **ANÁLISE DO RECURSO:** No contrato social apresentando pela a recorrente nos seus documentos de habilitação o objeto social consta com a seguinte descrição:



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda – O objeto social da empresa será: USINAS DE COMPOSTAGEM, MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGANO MINERAIS, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, CARGA E DESCARGA.

Conforme alegado pela a recorrente, a habilitação jurídica da licitante deve ser limitar “à comprovação de existência jurídica da pessoa” em conformidade com o caput do Art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Porém as atividades desempenhadas pelas as empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique necessariamente uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no Edital. O objeto do processo em epígrafe é o “corte de grama em áreas públicas”, sendo que ao fazer uma análise do objeto social da recorrente não há similaridade ou pertinência com o objeto licitado. Já há decisões dos órgãos auditores neste sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela a recorrente foi descrito a prestação dos seguintes serviços:

Os serviços prestados incluem:

Armazenamento de resíduos classe II, depósito, carga, descarga de bens de qualquer espécie;

Agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, com funcionários ativos;

Transporte e destinação de resíduos classe II .

Declaramos que os serviços mencionados são de qualidade e satisfatórios, atendendo plenamente às necessidades de nossa empresa.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 exige que os atestados de capacidade técnica devem guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação, impedindo desta forma que as empresas utilizem atestados irrelevantes. A recorrente alega que tendo em vista que trabalha com o manejo de resíduos teria capacidade e total expertise para executar trabalhos de corte de grama, porém como já mencionado, os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica devem guardar semelhança com o objeto licitado, sendo que no atestado apresentado pela a recorrente não foi demonstrando essa similaridade. No tocante a Certidão Positiva com Efeito Negativo de Tributos Municipais apresentando pela a licitante, o referido documento deve ser considerado para efeitos de habilitação tendo em vista que os tributos municipais da recorrente estão com a exigibilidade suspensa, além da empresa poder fazer uso da prerrogativa do Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, no qual há a possibilidade da empresa comprovar a sua regularidade fiscal apenas para efeito de assinatura de contrato.

Passa-se para a análise do recurso da licitante Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda. **DA TEMPESTIVIDADE:** As razões recursais foram apresentadas no dia 31 de maio de 2024 de forma tempestiva em conformidade com o item nº 13 do Edital. **DAS RAZÕES RECURSAIS:** De acordo com a recorrente, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada no nome e CPF do representante legal da empresa é idêntica a CND na qual se emite no CNPJ da empresa. Segundo a licitante foi utilizado um formalismo exagerado ao desclassificá-la, já que a mesma preencheu os requisitos do Edital. Salienta a recorrente que a juntada incorreta da certidão trata-se de um vício sanável, bastando a apresentação da certidão correta e negativa para correção. Na peça recursal foi juntada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais emitida com o CNPJ da empresa, sendo que a recorrente alega que conforme o Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME e EPP será apenas para efeito de assinatura de contrato. **DOS PEDIDOS:** Requer o acolhimento e provimento do recurso para a fim de analisar corretamente a proposta da recorrente, devendo ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração nos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e julgamento objetivo bem como por inobservância do preceito legal. **DAS CONTRARRAZÕES:** Aberto o prazo para contrarrazões, as mesmas não foram apresentadas de forma tempestiva por nenhuma das licitantes participantes do certame **DA ANÁLISE DO RECURSO:** Nos documentos de habilitação da licitante foi anexada a “Certidão Negativa de Débitos Estaduais” emitida no CPF da licitante, sendo que o Edital é cristalino no item 5.3, alínea “c” ao exigir que prova de regularidade perante a fazenda estadual seja em nome do licitante e não do representante legal:

“5.3. REGULARIDADE FISCAL:



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

(...)

c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"

Não pode a Administração ignorar as regras do edital, sob pena de ir de encontro ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceito esse presente no caput do Art. 5º da Lei 14.133/2021. A recorrente alegou que o vício da não entrega da CND Estadual poderia ser sanado com base no Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, porém deve ser observado também o Art. 43 da mencionada lei:

*"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. "*

Diante disto a licitante deveria ter apresentado a supramencionada certidão mesmo que tivesse alguma restrição, sendo que a comprovação da regularidade é exigida somente para efeito de assinatura de contrato com conformidade com o Art. 42 da LC nº 123/2006. Com relação a apresentação de nova certidão emitido no CNPJ da licitante, o Art. 64 da Lei 14.133/2021 veda a substituição ou apresentação de novos documentos com exceção para complementação em sede de diligência. **JULGADO/DECIDIDO:** Diante do exposto, à luz dos princípios basilares, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, CONHECE os presentes RECURSOS, para no mérito **INDEFERIR**, os recursos das licitantes **S. L. de Lima Gerenciamento de Resíduos – ME e Elite Garden Serviços de Jardinagem Ltda** de forma que o processo será declarado como fracassado. As razões recursais, juntamente com a presente ata serão encaminhados para a autoridade superior competente. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo o Pregoeira e Equipe de Apoio. Sessão encerrada às 09h20min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

PALOMA MENEGAS
MARTINI:025622760

86

Assinado digitalmente por PALOMA MENEGAS
MARTINI:02562276096
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=18799837000120, OU=Presencial, OU=Certificado
CPF A3, CN=PALOMA MENEGAS
MARTINI:02562276096
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.12 13:40:03-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.9

Paulo Cristiano Ludvig da Silveira

PAULO CRISTIANO
LUDVIG DA
SILVEIRA:03223776095

Assinado digitalmente por PAULO CRISTIANO LUDVIG DA
SILVEIRA:03223776095
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=VALG, OU=AR
BRASILG, OU=Presencial, OU=8700060000166, CN=
PAULO CRISTIANO LUDVIG DA SILVEIRA:03223776095
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.12 10:25:28-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Gamaliel de Jesus Klein



Documento assinado digitalmente

GAMALIEL DE JESUS KLEIN

Data: 12/06/2024 13:35:07-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DE ACORDO



B-627